

Institui o sistema de bolsa de estudo para os integrantes das carreiras de policiais federais, policiais civis, policiais militares, dos corpos de bombeiros militares e das Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a bolsa de estudos destinada ao aperfeiçoamento profissional dos integrantes das carreiras de policial federal, civil e militar, bem como dos membros dos corpos de bombeiros e das Forças Armadas.

Art. 2º Terão, também, direito à bolsa de estudos os órfãos dos servidores de que trata o art. 1º que faleceram no exercício da função ou em razão dela.

Art. 3º As bolsas de que trata esta Lei apenas serão concedidas para o financiamento de encargos educacionais em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos, conforme as condições estipuladas no art. 213 da Constituição Federal e no art. 77 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º Os beneficiários da bolsa de que trata esta Lei ficam obrigados a permanecer no serviço público pelos seguintes períodos:

I – 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

II – 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

III – 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 1º No caso de curso ou estágio realizado no exterior, de duração superior a 6 (seis) meses, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a aposentadoria só será concedida mediante indenização das despesas correspondentes a sua realização, inclusive as diferenças de vencimentos, conforme indenização a ser calculada pelo respectivo Ministério.

§ 2º A demissão a pedido, antes dos prazos previstos no **caput** deste artigo, só será concedida mediante a indenização de todas as despesas realizadas.

Art. 5º A concessão das bolsas de que dispõe esta Lei subordina-se à prévia consignação das respectivas dotações no Orçamento da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em _____ de março de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal